

**(IN)APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO
Nº 16 DA LEI Nº 11.340, DE 2006, NO JUÍZO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO**

*THE (IN)APPLICABILITY OF THE HEARING PROVIDED FOR IN ARTICLE 16
OF LAW NO. 11.340/06 IN THE CRIMINAL STICK OF THE DIANOPOLIS-TO COUNTY*

MÁRIO SÉRGIO MELO XAVIER¹
HAMURAB RIBEIRO DINIZ²
ITALO SCHELIVE CORREIA³

RESUMO

O presente estudo teve como intuito básico e específico, analisar a trajetória das ocorrências de violência contra as mulheres no Juízo da Vara Criminal de Dianópolis-TO, entre os anos de 2015 a 2019, no qual foram discutidos: o número de medidas protetivas realizadas no período citado, e a necessidade, ou não, de ser realizada a audiência conciliatória prevista no artigo nº 16 da referida Lei. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, baseada em dados processuais coletados no Sistema Processual e-Proc e entrevistas com juizes da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Concluem-se as inovações da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, a qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas com vista a resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Dessarte, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, que passaram a ter tratamento diferenciado pelo Estado. O tema é bastante controverso e trouxe mudanças que pressupõem, para além da igualdade formal, um tratamento diferenciado para a vítima (mulher) e para o infrator, buscando adequar às necessidades e peculiaridades de cada um, principalmente no que se refere à Medida Protetiva e à renúncia, perante o Ministério Público, por parte da vítima.

Palavras-chave: Conciliação. Dianópolis-TO. Juízo Criminal. Ocorrências. Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

The present study had as its basic and specific purpose, to analyze the trajectory of the occurrences of violence against women in the Criminal Court of Dianópolis-TO, from 2015 to October 2019, in which were discussed: the number of protective measures cited during the period mentioned above, and whether or not the conciliation hearing provided for in Article 16 of the aforementioned Law was necessary. The methodology used here was the bibliographic research and the field research, which consisted of a research based on procedural data collected within of the E-proc Procedural System in the Criminal Court of the District of Dianópolis-TO and interviews with judges of that County. It concludes the innovations of Law No.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Dianópolis/TO, Servidor estatutário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Chefe de Secretaria Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, E-mail: mariodno@gmail.com, ORCID ID: 0000-0002-5012-8489.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade ITOP, Advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Dianópolis/TO, Professor do curso de Direito da Universidade Estadual (UNITINS), Campus Dianópolis-TO, Mestrando em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté. E-mail: hamurabdiniz@gmail.com, ORCID ID: 0000-0001-5686-4754.

3 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica). Especialista em Docência na Educação Superior pelo Centro Universitário Claretiano, Campus Batatais. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Doutorado em Geografia pela Universidade do Oeste do Paraná (Unioeste), Professor do curso de Direito da Universidade Estadual (UNITINS), Campus Dianópolis-TO, E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: 0000-0001-5686-4754.

11.340 / 2006, also known as the Maria da Penha Law, inserted in the legal system. Brazilian list of measures aimed at rescuing female citizenship and assuring women the right to a life without violence. Thus, the aggressions suffered by women are of a physical, psychological, sexual, patrimonial and even moral character, which began to have differentiated treatment by the State. The subject is quite controversial and brought changes that presuppose, beyond formal equality, a differentiated treatment for the victim (woman) and the offender, seeking to adapt to the needs and peculiarities of each, especially as regards the Protective Measure and the victim's resignation before the Public Prosecution Service.

Keywords: Conciliation. Criminal Judgment. Dianópolis-TO. Occurrences. Violence against Women.

INTRODUÇÃO

A agressividade que algumas mulheres sofrem no convívio diário com seus cônjuges, vai desde a violência psicológica e moral (verbal), por palavras de baixo calão ou de humilhação proferidas por seus companheiros, que vêm a lhes causar danos morais e emocionais, passando pela violência sexual, em que a mulher acaba sendo, em alguns casos, forçada a realizar o coito sem a sua vontade, além é claro da violência física, que é o ato que ofende a integridade e a saúde corporal e, por fim, a violência patrimonial, que configura a retenção, subtração de bens ou instrumentos de trabalho e recursos financeiros que satisfaçam as necessidades da mulher.

As mulheres foram conquistando com o passar dos anos, por meio de reformas políticas e passeatas feministas, direitos que lhes garantissem a integridade física e moral, em um ambiente familiar e de trabalho. Por conseguinte, as mulheres foram conquistando cada vez mais seus direitos, alguns dos quais já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e uma das mais recentes vitórias do mundo feminino brasileiro é a regulamentação da Lei nº 11.340, de 2006, batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que tem o mesmo nome, agredida diversas vezes pelo seu ex-marido.

O presente estudo justifica-se porque a Lei Maria da Penha estabeleceu forma mais rigorosa para a renúncia ao direito de representação da vítima, nos casos de crimes de Ação Pública Condicionada. Assim, havendo prévia manifestação da vítima, que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia, surge para o juiz da causa a obrigatoriedade de designar a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006, antes do recebimento da exordial acusatória; porém, não é sempre que isso ocorre na comarca de Dianópolis-TO.

O problema questionado foi: se ocorreria (in)aplicabilidade da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340, de 2006, no juízo da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO.

O objetivo principal é descrever como ocorre a (in)aplicabilidade da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340, de 2006, no juízo da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, e os objetivos específicos foram: a) Expor sobre a violência contra a mulher; b) Delinear sobre a Lei nº 11.340, de 2006; c) Descrever os resultados encontrados na pesquisa sobre Medidas Protetivas e considerações a respeito do artigo 16 da referida Lei, por parte dos juízes, promotores e advogados da comarca de Dianópolis-TO.

A metodologia utilizada se refere à pesquisa bibliográfica, trazendo a reflexão de alguns doutrinadores sobre a Lei Maria da Penha, como Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Pedro Rui da Fontoura Porto, Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kümpel, precursores na doutrina sobre a referida lei e pela representatividade que possuem no meio jurídico, haja vista serem magistrados, promotores e estudiosos da lei.

Além da pesquisa bibliográfica, realizou-se a pesquisa de campo quantitativa, por meio da coleta de dados processuais do Sistema Processual e-Proc na comarca de Dianópolis-TO, os quais incluem os municípios de Conceição do Tocantins-TO, Taipas-TO, Rio da Conceição-TO e Novo Jardim-TO, a respeito do número de entradas, pois inicialmente todas as ocorrências iniciam na Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e são enviadas pelo sistema e-Proc, podendo, assim, serem aferidos, com precisão, os crescentes índices de ocorrência relacionados a Violência Doméstica contra a Mulher.

O estudo foi baseado na extração de dados relativos aos anos de 2015 a 2019, com informações sobre o número de processos registrados em cada ano, por toda a população que pertence à jurisdição da comarca de Dianópolis-TO, e quantas destas dizem respeito à Lei nº 11.340, de 2006, destacando principalmente os pedidos de Medida Protetiva por parte das vítimas. A pesquisa foi realizada nos meses de janeiro a outubro de 2019, sendo autorizados pela autoridade Judiciária.

Além da pesquisa quantitativa, foi realizada a pesquisa de campo qualitativa, por meio de entrevistas realizadas com o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Dianópolis-TO –, doutor Hamurab Ribeiro Diniz; com o juiz da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, doutor Baldur Rocha Giovaninni; com o promotor de justiça de Dianópolis-TO, doutor Luiz Francisco de Oliveira; e com o representante da Defensoria Pública, o defensor público doutor José Raphael Silvério, a respeito de como ocorre a (in)aplicabilidade

da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340, de 2006, no juízo da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO.

Todos foram unânimes em considerar de extrema importância a realização da audiência; porém, por questões específicas de falta de pauta e demanda processual crescente, havia uma inobservância quanto à realização daquela, deixando que fosse analisada a retratação perante o juiz somente na audiência de instrução.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sendo a violência um fenômeno intrincado do universo social, ela aparece como componente concreto da experiência diária de uma sociedade. Entenda-se por violência toda iniciativa que procura exercer coação ilegal sobre liberdade de alguém, que tenta impedir o exercício do direito de reflexão, de julgamento, de decisão e se exterioriza como uma força atuante sobre indivíduos e grupos sociais.

A violência que incide sobre a vítima do sexo feminino é entendida por alguns estudiosos como violência de gênero, pois abrange a violência doméstica, a qual foi abordada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, art. 226)

Esse tipo de violência, em particular a sexual, produz danos físicos e psicológicos às mulheres atingidas, as quais ficam mais propensas a outros tipos de agressões, às doenças sexualmente transmissíveis, às doenças ginecológicas, à prostituição, a distúrbios neurológicos e sexuais, à depressão e ao suicídio.

Conforme Saffioti (2005), foram construídas diversas teorias a respeito da violência à mulher. As primeiras têm origem do início do século XIX. Afirmavam que esse tipo de violência era de cunho psiquiátrico, ou seja, fruto de um transtorno psicopatológico. Obviamente essa teoria foi criticada severamente, pois ignorava, sob o ponto de vista ideológico, o contexto social em que se encontrava.

Somente foi substituída a preponderância das teorias psiquiátricas a partir da década de 70, graças às críticas femininas. Sabe-se atualmente que os casos de violência intrafamiliar, originados por transtornos psicopatológicos, são mínimos.

Conforme relata Zirbel (2009), o movimento feminista brasileiro promoveu uma grande luta, no final da década de 70 e início da década de 80, fazendo um grande debate público

acerca da Violência Contra a Mulher. Enfatizou o tema da violência de gênero, a qual passou desde então a ser tratada como problema social e de saúde pública.

À mulher, seja na relação familiar ou na sociedade, é passada a ideia de fragilidade, submissão e dependência, que propicia ao homem o direito de tutela sobre ela, posta como uma questão inseparável de sua natureza. Sendo assim, a mulher é alvo fácil de violência, que abarca desde ofensas até estupros, espancamentos e assassinatos. Atinge mulheres de todas as classes sociais e do mundo inteiro, ocorre tanto no lar quanto fora dele.

Conforme o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Nesse caso, a Violência Contra a Mulher é crime e deve ser denunciada, a fim de exigir a punição do agressor. Quando a mulher aceita a agressão, ela mesma relega seus direitos enquanto cidadã.

Para Chauí (1985), a violência é determinada pelas relações de força, entendendo-se por esta ausência de poder, de um lado, e a presença do desejo de mando, doutro. São relações com fins de exploração, dominação e de opressão, que tratam o ser humano não como sujeito, mas como coisa caracterizada pela passividade e pelo silêncio.

A violência objetiva manter uma das partes anuladas e submetidas ao desejo do outro, de forma a constri-la e contrariar sua própria natureza. É considerada “violência perfeita”, pois resulta de um processo de alienação e identificação de ação e da vontade alheia como sendo sua própria.

Dessa forma, pode-se conceber a natureza das pessoas como uma manipulável possibilidade de que a violência exercida seja aceita. A partir do momento em que o indivíduo, por meio de processos sociais, culturais, políticos e econômicos, internaliza a ideologia dominante, passa a interpretar a violência como não violência, ou seja, como algo normal.

Ainda em Chauí (1985), encontra-se que a classe dominante utiliza-se de mecanismos de opressão com vista à preservação do sistema de dominação ou à ampliação de sua hegemonia. Nesse contexto, a violência física surge como fator cooperador no processo simbólico do poder do homem, sendo as relações entre ambos os sexos mediadas sempre pela simbólica ou física.

Deve-se deixar claro que todos os tipos de violência, desde a psicológica, imposta pelo nível simbólico, até a física, pela agressão, têm raízes profundas na sociedade.

Nesse contexto, a violência psicológica contra a mulher não é explícita, ou seja, não deixa marcas e ocorre quando o homem deprecia a mulher, podendo ser caracterizada pelas constantes humilhações sofridas. Esse tipo de violência machuca a mulher de forma subjetiva,

ou seja, o aspecto emocional, psicológico, sendo extremamente danosa. Por exemplo, o homem dirige-se à companheira proferindo dizeres como: “você não precisa”, “vou te matar”, etc., bem como por meio de “chantagens” que induzem ou obrigam a mulher a fazer algo que não queira; comportamentos que dificilmente são comprovados (DIAS, 2010).

Já a violência física nada mais é do que um complemento da ação ideológica, em que a mulher é discriminada, oprimida e violentada socialmente. A ação do homem pode ser definida como “agredir visando proteger o que é seu” ou “eliminar o que o ameaça”. Muitos homens que cultuam a ideia da supremacia masculina podem acabar se envolvendo em cenas de violência contra a mulher. A agressão física pode ser desencadeada quando a mulher questiona fatos, tenta obter alguma forma de autonomia na relação conjugal, ou quando o desemprego ou o uso de drogas encontram-se presentes na relação. Geralmente em relacionamentos conjugais tensos pode-se chegar ao desentendimento por um simples ato ou palavra, e em momentos imprevisíveis (DIAS, 2010).

Outro aspecto que acaba por se constituir como crescente causa de violência doméstica diz respeito à violência sexual, ocorrida no relacionamento e/ou casamento. Ainda nos dias de hoje essa violência é aceita como normal, pois se entende que é “dever conjugal”, ou seja, a mulher deve estar disponível sexualmente para seu companheiro, mesmo que o desejo da relação não seja mútuo. A mulher torna-se então objeto de prazer do homem (DIAS, 2010).

Muitas mulheres já se negaram a cumprir com tal dever conjugal, o que acarretou violência, pois o homem, uma vez convivendo com a mulher, a vê como sua propriedade. Em países como a França, o ato sexual praticado pelo casal sem o consentimento da mulher constitui crime de estupro, desde 1980 (SAFFIOTI, 1994).

Nesse cenário, segundo Silva (1992), a família é o lócus privilegiado em que permeiam relações de micropoderes antagônicos (como, por exemplo, a violência conjugal, cujo alvo é geralmente a mulher) que resultam em violência física, e que, quando presenciada por terceiros, sempre ocorre à omissão: em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Frequentemente não só os familiares e vizinhos não querem se envolver, mas também os próprios agentes da lei, cujo papel deveria ser o de oferecer segurança e proteção.

Ainda segundo Silva (1992), a mulher não é estimulada a denunciar a violência, mas quando resolve fazê-lo, acaba por se arrepende. Sente-se culpada, responsabiliza-se pela agressão de que foi vítima, sofre pressões do agressor, não encontra apoio suficiente nem mesmo na lei. Além disso, quando a violência é conjugal e sexual, existe o medo e a vergonha de o fato vir a se tornar público.

Os atos de violência doméstica, a partir do início do século XXI, desabrocharam assustadoramente, trazendo prejuízos tanto físicos quanto psíquicos à saúde das mulheres, e em algumas das vezes acarretando quadros irreversíveis (CAVALCANTI, 2008). Para definir o que vem a ser a violência doméstica, pode-se ter como exemplo o conceito da ilustre juíza Maria Berenice Dias:

Primeiro a Lei define o que seja violência doméstica (art. 5º): “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual (DIAS, 2010, p. 40).

Para a doutrinadora, o conceito de violência doméstica encontra-se inserido na união entre os artigos 5º e 7º da Lei, e se torna essencial abordá-los de maneira conjunta, pois o art. 5º não esgota a abordagem, deve ser complementado pelo artigo 7º, no qual estão descritas as formas de violência.

Interessante é a abordagem de Nucci (2006) que tece comentário a respeito do conceito de violência doméstica trazido pela Lei nº 11.340, de 2006:

O conceito é lamentável, pois mal redigida a norma e extremamente aberta. Pela interpretação literal do texto, seria violência doméstica e familiar praticar qualquer crime contra a mulher, pois certamente isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico (NUCCI, 2006, p. 54).

Vê-se que o autor discorda da possibilidade de uma interpretação literal da Lei Maria da Penha, no tocante ao conceito do que seria a violência doméstica, porque, segundo ele, abrangeria qualquer crime praticado contra a mulher, desvirtuando e dificultando, dessa forma, a aplicação da Lei.

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 A História da Farmacêutica Maria da Penha

Conforme descrito por Calasans Júnior (2009), a biofarmacêutica e cearense Maria da Penha Fernandes foi vítima, em 1983, de uma dupla tentativa de homicídio, perpetrada pelo seu marido Marco Antônio Herredia Viveiros, que era professor universitário de Economia. Primeiramente ele tentou matá-la com um tiro pelas costas e como não obteve êxito atentou novamente contra a vítima tentando eletrocutá-la enquanto ela tomava banho em uma banheira. Maria da Penha ficou paraplégica por causa do tiro.

O réu ficou quinze anos em liberdade, mesmo tendo sido julgado e condenado duas vezes pelos tribunais locais, em 1991 e 1996, valendo-se de recursos processuais contra a decisão condenatória.

Maria da Penha Fernandes foi procurar seus direitos no âmbito internacional. Inicialmente, apresentou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, procurou o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Inter-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM); mas mesmo assim, o Brasil continuou omissivo, não adotou nenhuma medida (Calasans Júnior, 2009).

Segundo ainda os preceitos de Calasans Júnior (2009), após dezoito anos do ocorrido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A Organização dos Estados Americanos fez uma recomendação ao País para que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões na esfera doméstica em desvantagem das mulheres.

[...] que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito da violência doméstica contra mulheres (CUNHA; PINTO, 2007, p. 14).

Diante da pressão imposta pela Organização dos Estados Americanos, o Brasil, afinal, resolveu cumprir as convenções e tratados ratificados internacionalmente e, assim, teve início o Projeto de Lei, em 2002, encaminhado, em novembro de 2004, ao Congresso Nacional. Em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo presidente da República, entrando em vigor, em 22 de setembro do mesmo ano.

3.2 A Lei nº 11.340, de 2006 “Lei Maria Da Penha”

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 226, § 8º, assim preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Aí está o princípio da proteção que abriga todos os membros da família, resguardando-os na sua integridade.

Cita Moreira (2008), que a Constituição, de 1988, é clara em dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I).

Conforme o art. 1º da Lei Maria da Penha:

Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Inte-

americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, art. 1º).

Interpretando a citação acima, a proteção destina-se exclusivamente à vítima do sexo feminino, sendo que alguns doutrinadores entendem que também o homem pode ser vítima, de acordo com a nova disposição do § 9º do art. 129 do Código Penal, que assim preceitua: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade”.

Entretanto, as medidas de proteção e assistência previstas no novo estatuto são aplicáveis somente à mulher, posição dominante na doutrina, mas há muitos adeptos na doutrina e na jurisprudência de sua aplicação também para homens.

As relações homoafetivas também têm proteção legal pela Lei nº 11.340, de 2006, pois esta protege as vítimas independentemente de orientação sexual. Conforme Dias (2010),

O parágrafo único do artigo 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar. O preceito tem enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Assim, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas (DIAS, 2010, p. 35).

No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340, em seu art. 5º, menciona que a violência doméstica é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E o art. 7º identifica as formas dessa violência, quais sejam: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Segundo Dias (2010, p. 23), “para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha”.

Sendo assim, o art. 5º ainda estabelece o campo de abrangência da Lei, fixando um âmbito espacial para a sua incidência, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. O parágrafo único deste artigo traz uma inovação, pois assim enuncia: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, como citado já anteriormente.

Conforme mencionam Cunha e Pinto (2007), a violência física é compreendida a partir do uso da força, pelo uso de: socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras,

entre outros, os quais venham a ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, podendo deixar, ou não, marcas aparentes naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

A *vis corporalis* é a ofensa ao corpo ou à saúde, podendo ser dolosa ou culposa, pois, conforme descreve Dias (2010, p. 47), “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

A respeito da violência psicológica, Cunha e Pinto (2007) descrevem-na como sendo uma agressão emocion (podendo ser tão mais grave que a física). O comportamento é feito por meio de ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação à vítima, pelas quais o agressor demonstra prazer quando percebe que sua vítima sente-se amedrontada, inferiorizada e diminuída, configurando-se, assim, a *vis compulsiva*.

Esse tipo de violência, a *vis compulsiva*, consiste na agressão emocional, mais frequente e menos denunciada, pois é de difícil percepção pela sociedade e até mesmo pelas próprias vítimas.

A Lei Maria da Penha traz um rol de medidas protetivas em favor da vítima. Segundo Sumariva (2009), a inovação que se destaca é a concessão de medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, ante a gravidade dos atos violentos a que é submetida por parte do seu agressor. A concessão dessas medidas tem por objetivo acelerar a solução dos problemas da vítima agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei “Maria da Penha”, em que se prevê taxativamente à sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Segundo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme os arts. 18 e 19, sua concessão observará os seguintes aspectos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, de-

vendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, Art. 18 e 19).

Conforme menciona Cunha e Pinto (2007), as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo até mesmo do acompanhamento de advogado.

Os autores ainda descrevem que,

Em síntese, cabe à vítima, segundo seu livre discernimento e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial, auferir da necessidade das medidas de proteção. Caso as dispense, deve a autoridade oficiar ao juízo, comunicando essa opção da ofendida, deixando, assim, de remeter o pedido tratado no dispositivo em análise (CUNHA; PINTO, 2007, p. 63).

Tais medidas podem ser concedidas de imediato, antes mesmo da manifestação do Ministério Público, somente com mera comunicação deste e sem audiência das partes envolvidas.

Cavalcanti (2007) cita que

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Esta medida é indicada por motivo de celeridade processual e para garantir imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência doméstica (CAVALCANTI, 2007, p. 190).

A respeito do artigo 16 da Lei nº 11.340, de 2006, Cesário (2013) menciona que a Lei prevê a renúncia à representação pela vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, nas ações penais públicas condicionadas à representação.

Na própria Lei nº 11.340, de 2006, estão descritos alguns aspectos do processo por violência doméstica, como o art. 16, por exemplo, que prevê a designação de audiência preliminar para a oitiva da vítima que expressamente manifeste o desejo de renunciar ao direito de representação:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, Art. 16).

Conforme Dias (2010), o termo correto a ser usado seria “retratação à representação”, ao invés de “renúncia à representação”, pois a renúncia só ocorreria antes do exercício do direito de representação, se a vítima renuncia não exerce o direito de representação, ou seja, sem a representação em si, não existe o inquérito policial, tampouco o Ministério Público oferecerá denúncia.

O dispositivo legal supracitado confere a possibilidade de renúncia à representação, desde que feita expressamente antes do recebimento da denúncia e em audiência especial perante o magistrado, o que suscita vários questionamentos, entre eles: o alcance do termo renúncia, o momento oportuno para a prática do ato e a obrigatoriedade da designação de audiência especial a fim de se oportunizar à vítima a manifestação de vontade. Precipuamente, o papel do Juiz aqui, assim definido em lei, é assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar condições para preservar a integridade física e psicológica, de forma que sua manifestação seja livre de coação ou ameaça por parte do agressor (DIAS, 2010, p. 147).

Conforme Dias (2010, p. 144), “deferida ou não a medida protetiva, apesar de não previsto em Lei, é cabível - e até recomendável que o juiz designe audiência conciliatória, até porque decidiu sem ter ouvido o agressor e o Ministério Público”. Nesse sentido, a autora entende que

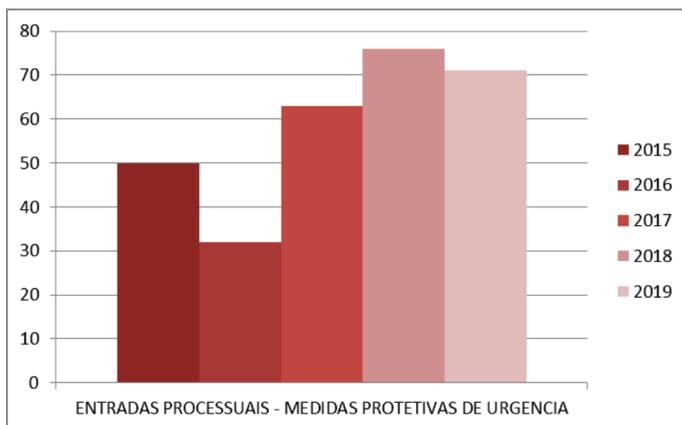
A retratação pode ocorrer na audiência realizada no procedimento da medida protetiva. Feito acordo sobre as questões familiares, revelando a vítima que não tem mais interesse na representação, será conduzida a outro local, ou o agressor deve ser afastado do recinto. Além do juiz estará presente a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público. Homologada a desistência, será comunicada a autoridade policial para que archive o inquérito, eis ter ocorrido a extinção da punibilidade (CP, art. 107, VI). Se o inquérito policial já tiver sido remetido a juízo, a renúncia só pode ser aceita até o recebimento da denúncia (DIAS, 2010, p. 115).

No que tange à necessidade obrigatória de designar a aludida audiência antes do recebimento da denúncia, parte da Jurisprudência entende que, em se tratando de crimes cuja ação penal pública é condicionada à representação (como o delito de ameaça, por exemplo), bem como considerando a complexidade das relações domésticas e familiares, a prévia realização da solenidade tem por objetivo possibilitar à ofendida retratar-se da representação apresentada contra o ofensor após solvida a controvérsia que mantinha o conflito, sendo a sua não observância causa de eventual nulidade do feito (RIBEIRO, 2018).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A tabela abaixo apresenta os resultados encontrados sobre o número de Medidas Protetivas registradas por toda a população dos anos de 2015 a 2019, deixando em evidência as ocorrências que tratam da Lei nº 11340, de 2006, ambos representados na mesma tabela, mostrando o total em números de cada item, de acordo com o ano.

Gráfico 1 – Número de medidas protetivas de urgência da comarca de Dianópolis-TO



Fonte: Sistema e-Proc, 2019

Em janeiro de 2015, registrou 50 ações protocoladas; 32 ações, em 2016; 63 ações, em 2017; 76 ações, em 2018; e até o mês de outubro 2019 chegou a 78 Medidas Protetivas protocoladas, o que tende a superar o quantitativo de 2018. A chegada da Delegacia de Atendimento às Mulheres contribuiu para o aumento de ocorrências de forma positiva.

4.1 Entrevistas

No período que compreendeu a pesquisa, foi proposto o seguinte questionário para as autoridades representativas que estão envolvidas diretamente com a atuação Criminal e, em consequência, com a Violência Doméstica na comarca de Dianópolis-To, a fim de se averiguar a visão de cada ente que envolve o processo.

Foi realizada a mesma pergunta para todos:

Devido ao grande número de demandas processuais que elevam o contingenciamento processual e que no plano de Violência Doméstica Contra a Mulher há muitos pedidos de renúncia antes mesmo da propositura da Ação Penal, o que demanda muitas movimentações processuais, ocupando pautas que seriam utilizadas para réus presos, expedições de certidões de antecedentes, expedições de mandado de citação, deslocamento de oficiais de justiça para citação, prazo e apresentação de Defesa, mais expedições de mandados, mais deslocamentos de oficiais, retirando policiais militares e civis de seus ofícios e deslocando testemunhas para o dia da audiência, que muitas vezes não são ouvidas devido a retratação feita logo no início audiência. Diante dos diversos fatores que podem influenciar na opção pela renúncia da vítima e sendo que a audiência é “facultativa”, dependendo da vontade e manifestação exclusiva da vítima e que nessa mesma audiência, o Juiz pode verificar se foi espontânea e se há coação ou violência, deferindo ou indeferindo a renúncia. Diante disso, qual o posicionamento de Vossa Excelência em relação aplicabilidade ou não, da audiência prevista no art 16 da Lei 11340/06, na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, nos

casos em que a vítima procurar diretamente o Cartório, o Ministério Público, o advogado ou a própria Defensoria?

4.1.1 Entrevista com representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Dianópolis-TO, doutor Hamurab Ribeiro Diniz:

Vejo como necessária e muito importante a realização da audiência, mesmo que o vítima se retrate, pois é o momento da vítima ser ouvida, aconselhada e inclusive ser orientada juridicamente, mesmo tendo advogado constituído, geralmente os advogados que são constituídos para atuar nesse tipo de causa, são contratados pelos ofensores e buscam, lógico, sempre o arquivamento do feito, por isso, vejo, ser de grande interesse social a vítima ser ouvida pelo juiz, pois é a garantia e a certeza que está fazendo tudo espontaneamente, mesmo que o Estado tenha que mover todo o seu “aparato” de polícia, oficial de justiça, servidores, etc, vivemos em um país estritamente machista, onde o homem se acha superior, até que a sociedade evolua, o Estado tem que proteger a mulher de forma mais efetiva e presente, mesmo que gaste muito para isso. A audiência e o processo é a possibilidade da mulher se livrar efetivamente do agressor, o Estado não pode jamais negar-se ao atendimento, é aqui que nasce a possibilidade para a vítima de uma vida nova, de uma vida digna, e o Poder Judiciário deve ser protagonista nessa nova construção.

4.1.2 Entrevista em o juiz da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, doutor Baldur Rocha Giovaninni:

O Supremo Tribunal Federal na ADI 4424/DF estabeleceu que ação penal nos crimes de lesão corporal situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada a representação. A retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da Ação penal (STJ 481948/SP) parte da doutrina entende que somente no caso de renúncia que é obrigatória esta audiência e não no caso de retratação da representação. A retratação da representação mediante coação retira sua validade (STJ-HC 393084/SC). A retratação da representação deve ser feita antes do recebimento da denúncia, para ter validade, sendo condição de procedibilidade. Diante do entendimento do STF e do STJ de que no caso de lesão corporal leve, grave, gravíssima ou mesmo vias fato contra a mulher ser de ação penal pública incondicionada, essa discussão quanto a necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima ainda não foi debatido nos tribunais. Sendo assim, ainda que a vítima tenha se retratado extrajudicialmente a sua manifestação no sentido de não representar criminalmente seu agressor, não impede a propositura da Ação Penal pelo Ministério público (TJ/SP, HC 2173965-58.2018.8.26.0000).

4.1.3 Entrevista com promotor de justiça de Dianópolis-TO, doutor Luiz Francisco de Oliveira:

Antes de manifestar minha opinião, deve ser mencionado que nas últimas décadas uma série de leis dificultaram a tramitação processual no país. Somos uma sociedade muito dependente da atuação do poder judiciário, sendo que criamos uma cultura fortemente judicialista. A cada 2,3 cidadãos, temos um processo judicial. Isto ocorre porque as pessoas mais discriminadas da sociedade nunca tiveram nem voz e nem vez, sendo que o poder judiciário acaba sendo o porto seguro para essas pessoas. Num primeiro momento somos contra a realização da audiência apenas em juízo, pois há um gasto excessivo de tempo e dinheiro. Entretanto, após meditar sobre o assunto, verifica-se que vivemos numa sociedade em que a mulher é totalmente dependente do homem, não tendo condições de tocar sozinha a sua vida, até mesmo por falta de condições econômicas. Isso acaba fazendo com que as mulheres, psicologicamente abaladas, acabam retirando a representação contra o seu companheiro. A audiência serve para garantir o direito da mulher de não ser submetida a qualquer pressão psicológica. Pois bem! O art. 16 da referida lei tem a seguinte redação: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta

Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha somente se realizará caso a ofendida expresse previamente sua vontade de se retratar da representação ofertada em desfavor do agressor. Uma observação importante é sobre a exigência legal que esta retratação somente possa ser feita "perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, (...) ouvido o Ministério Público." Aqui, a intenção do legislador foi revestir a retratação de toda a formalidade própria de uma audiência realizada no Juízo Criminal, presentes o Juiz de Direito e o Ministério Público. No início da vigência da Lei Maria da Penha criou-se uma discussão se esta norma seria aplicada a todos os casos previstos na Lei n. 11.340. Ora, esta norma é mais gravosa e só deve ser aplicada aos fatos ocorridos para os crimes praticados após a vigência da lei. Outro ponto importante: antes de oferecer a denúncia, o Ministério Público deve pugnar ao Juiz pela realização daquela audiência? A resposta só pode ser não, eis que a audiência só será realizada se a vítima, seu representante legal ou mesmo o seu curador manifestar algum interesse em se retratar da representação. Se o Promotor insistir na realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, vai parecer que ele estará querendo a retratação de todo jeito. Por outro lado, caso a mulher livre e conscientemente desejar retirar a queixa não podemos impedi-la de fazer. Conforme dito acima, a realização da audiência é medida que se impõe, pois as audiências de retratação têm função de conferir um maior grau de conscientização da mulher sobre as consequências da desistência, que afastará a punição do agressor, bem como esclarecê-la sobre os benefícios e medidas de proteção trazidos pela Lei Maria da Penha. Deve ser lembrado ainda que a audiência é uma oportunidade de colher da mulher elementos acerca da situação na qual se encontra em relação ao agressor. Através da audiência pode até mesmo aumentar a proteção que é deferida à mulher por meio das medidas protetivas de urgência, uma vez que pode estar se retratando por pressão do agressor. No meu entender, só o Juiz pode realizar essa audiência. Designar uma outra pessoa é esvaziar por completo o sentido da audiência, até porque chega-se à incoerência de que a vítima não pode se retratar perante o Delegado de Polícia, mas o pode fazê-lo perante um estudante de direito. Cabe ao juiz e ao promotor analisar detalhadamente se a vítima que deseja retratar está efetivamente fora de risco, podendo conviver com segurança na sociedade. Cabe ao Membro do MP deve fazer, como fiscal da lei, na audiência prevista no art. 16, é verificar se a retratação está sendo espontânea ou forçada, pois mesmo que a vítima tenha interesse em retratação em juízo, é importante que o representante do Ministério Público, como também o juiz, analisar se a vontade da vítima em retratar é espontânea, pois por diversas vezes, a vítima demonstra o interesse em desistir da ação penal em busca da harmonização familiar, e assim, o intuito preventivo deixa de existir, pois a vítima permanecerá em risco. Portanto, mesmo abarrotando o Poder Judiciário, a audiência deve ser feita, pois haverá a garantia de que a vítima estará retratando de forma espontânea, e não maneira forçada pelo acusado e seu patrono.

4.1.4 Entrevista com o defensor público, doutor José Raphael Silvério:

Na hipótese fática aventada, só há um único posicionamento albergado pelo art. 16 da Lei Maria da Penha, a ilegalidade do oferecimento da denúncia, mais ainda, a omissão na realização da audiência previamente, ainda na fase inquisitiva de persecução penal, é ilegal, pois gera uma maior restrição do status libertatis do suposto agressor, que é tolhido de uma causa de extinção de punibilidade ainda na primeira fase a persecução penal; por outro lado, sob a ótica da mulher, a sua vontade é relegada a segundo plano, o que, ofende, o princípio da autonomia da vontade, da autodeterminação feminina, aliás, a situação gera uma discriminação da vítima, que fica privada do exercício da manifestação de sua vontade antes de passar pelo constrangimento de uma audiência de instrução criminal. Ainda, a Lei Maria da Penha concede capacidade postulatória à vítima, logo, a sua manifestação de vontade pela retratação, seja por qualquer meio, inclusive em cartório, configura na postulação judicial, cuja omissão de análise judicial se caracteriza como ato ilegal, que pode ser passível de mandado de segurança, impetrado pela vítima. Porém, tem-se concordado com a prática relatada na hipótese, em razão de ser mais benéfico para vítimas e

supostos agressores quando permite a retratação mesmo na audiência de instrução para a vítimas que não se manifestaram antes do oferecimento da denúncia. Por fim, apesar de não ser objeto da pesquisa, pras me posiciono no sentido da obrigatoriedade da audiência do Art 16, pois proporcionaria maior respeito a manifestação da vontade feminina e a preservação da entidade familiar ou das relações afetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, que recebeu o nº 11.340, de 2006, surgiu como resultado de uma longa jornada de lutas feministas em prol dos direitos das mulheres, bem como do fim da discriminação de sexo, um mal social influenciador da chamada violência de gênero.

É possível concluir que a Lei Maria da Penha é um instrumento constitucional, guardadas algumas ressalvas, que se bem aplicadas, poderão inibir comportamentos agressivos de parceiros em relação às suas parceiras.

Na comarca de Dianópolis-TO, no período de 2015 a 2019, observou-se um aumento expressivo na quantidade no número de pedido de Medidas Protetivas por mulheres, passando de 50 ações em 2015, para 78 em 2019, este valor superou às dos anos anteriores.

A vítima de violência tem direito à Medida Protetiva, conforme artigos 18 e 19 da Lei nº 11.340, de 2006, sendo que as medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida, e a autoridade judiciária terá um prazo de 48 horas para sua concessão, a partir do recebimento do pedido.

Poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado prontamente, e a autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e a de seus dependentes.

Porém, o artigo 16 da mesma Lei, define que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, a fim de aferir se não há algum tipo de coação do agressor.

Depois que a vítima declarava a vontade de retirar as Medidas Protetivas, na prática cotidiana do cartório, o juiz não determinava a designação de audiência, o Ministério Público não acatava o pedido de renúncia, apresentava a denúncia e deixava para apreciar o pedido somente na audiência de instrução, aumentando o contigente e o custo processual.

No decorrer da pesquisa, a prática forense foi revista de imediato, demonstrando, assim, que os objetivos foram alcançados e que é perfeitamente possível a aplicação da referida audiência, mesmo com uma pauta cartorária extremamente apertada, respeitando a vontade

da vítima e ao mesmo tempo avaliando as condições pessoais dela, bem assim promovendo a economicidade do poder público.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta de combate à Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

CALASANS JÚNIOR, Geraldo. **Lei Maria da Penha**: aspectos relevantes para a inserção da Lei 11.340 no ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 5 out. 2019.

CAPACITAÇÃO em Gênero: curso capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres 2012. In: CESÁRIO, Samara Freitas. **Necessidade de Designação de Audiência Especial Prévia para Recebimento da Denúncia nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. Salvador: Podivm. 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**: Perspectivas antropológicas da mulher nº 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Lei Maria da Penha e a criminalização do masculino**. 2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

RIBEIRO, Luísa. **A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992/a-relevancia-do-relato-da-vitima-com-a-lei-maria-da-penha/5>. Acesso em: 14 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia e OLIVEIRA, Sueley. **Marcadas a Ferro: violência contra mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Política para mulheres, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; VARGAS, Mônica Munõz. **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1994.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher**. 2009. Disponível em: <http://www.jusvigilantibus.com.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

ZIRBEL, Ilze. **A caminhada do movimento feminista brasileiro: das sufragistas ao ano Internacional da Mulher**. 2009. Disponível em: <http://br.geocities.com/izirbel/Movimentomulheres.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

Recebido em: 22/01/2020

Aprovado em: 20/05/2020